



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ



DECRETO Nº 2.148, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento à epidemia da Covid-19 e dá outras providências:

A Prefeita Municipal de Campo Erê, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições do seu cargo conferidas pelo Inciso VII do art. 57, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o nível da Avaliação de Risco Potencial do Estado de Santa Catarina para região de Xanxerê permanece em nível GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha no mapa do Estado);

CONSIDERANDO o colapso na rede de saúde pública e privada do Oeste de Santa Catarina, com ausência de vagas nas UTIs – Unidades de Terapia Intensiva e severo comprometimento do atendimento ambulatorial;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 1.200 de 10 de março de 2021, bem como considerando o fato de que o mesmo não dispôs sobre a situação das aulas na rede pública ou particular de ensino, no âmbito estadual e municipal;

CONSIDERANDO o resultado final da pesquisa realizada junto aos pais e responsáveis de alunos da rede pública municipal e estadual de ensino no âmbito do Município, conforme determinado no Decreto 2.145/2021, o qual aponta que 54% (cinquenta e quatro por cento) dos pesquisados desejam o retorno das aulas presenciais em regime de alternância;

CONSIDERANDO a possibilidade de opção de pais e responsáveis de alunos pelas aulas presenciais no regime de alternância (meio casa, meio escola) ou pelo método de aulas totalmente remotas (pela internet);

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de preservar a VIDA dos cidadãos campoerenses e de, ao mesmo tempo, preservar o ensino escolar de qualidade e manter ativas as atividades empresariais em âmbito municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino estadual e municipal, na forma de regime de alternância (meio casa, meio escola), devendo ser observado o



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ



seguinte cronograma:

I – dia 15 de março de 2021, retorno das aulas presenciais para os alunos do ensino médio;

II – dia 18 de março de 2021, retorno das aulas presenciais para os alunos do ensino fundamental I e II, aí compreendidos os alunos do 1º ao 9º ano;

III – dia 22 de março de 2021, retorno das aulas presenciais para os alunos do ensino infantil, aí compreendidos o berçário, maternal I, II e III, pré-escolar I e II.

Art. 2º. O regime de alternância de aulas (meio casa – meio escola) é estabelecido conforme determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, quanto a rede pública municipal de ensino, bem como pela Secretaria de Estado da Educação, quanto a rede estadual de ensino.

Art. 3º. Os pais e responsáveis de alunos matriculados nas redes estadual e municipal de ensino poderão optar pelo regime de ensino totalmente remoto (via internet), sendo que deverão comunicar a escola onde o aluno está matriculado, caso já não tenham optado por esta modalidade no início do ano letivo.

Parágrafo único. O regime de ensino descrito no *caput* deste artigo poderá ser trocado pelo regime presencial com alternância (meio casa-meio escola) a qualquer tempo ao longo do ano letivo, caso em que os pais ou responsáveis do aluno matriculado deverão comunicar a escola onde o aluno está matriculado com, pelo menos, 3 (três) dias úteis de antecedência.

Art. 4º. As unidades escolares da rede pública estadual e municipal de ensino no âmbito do Município de Campo Erê, obedecerão rigorosamente os protocolos de segurança sanitária determinados pela Secretaria de Estado da Saúde, bem como todos os protocolos estabelecidos pelo Comitê Municipal de Elaboração do Plano de Contingência para a Educação – PlanCon_Edu, assim também no que se refere às regras sanitárias para o transporte escolar.

Art. 5º. Acata-se, no âmbito municipal, na sua íntegra, as disposições do Decreto Estadual nº 1.200 de 10 de março de 2021, quanto as medidas de enfrentamento da COVID19.

Art. 6º. Mantém-se obrigatório o atendimento rigoroso às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, especialmente:

I - a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial por todos os colaboradores, clientes e fornecedores em todos os estabelecimentos;

II - a utilização de máscaras de proteção facial em todos os espaços públicos, inclusive em vias públicas;

III - disponibilização de luvas descartáveis em restaurantes, bares,



**Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ**



lanchonetes e similares;

IV - intensificar o uso de álcool em gel 70% na entrada do estabelecimento e nos locais de uso compartilhado, como buffet, banheiros e afins; e

V - impedir filas ou locais de espera sem o devido distanciamento.

Art. 7º. Na forma do art. 52 da Lei Estadual nº 6.320/1983 e Lei Municipal 2.090/2018, ficam investidos como autoridades de saúde os militares da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, bem como agente de defesa civil, os fiscais de tributos e autoridades sanitárias municipais, cabendo-lhes a fiscalização das medidas específicas de enfrentamento previstas neste Decreto.

§ 1º. Fica a Secretária Municipal de Saúde autorizada a investir como autoridades de saúde servidores públicos municipais, bem como empregados públicos municipais, mormente as agentes comunitárias de saúde, com as mesmas prerrogativas de autoridade sanitária de que trata a Lei Municipal 2.090/2018.

§ 2º. Nas ações fiscalizatórias, os órgãos de fiscalização elencados no *caput* deste artigo, poderão abordar pedestres, adentrar em estabelecimentos comerciais e industriais, inclusive no período noturno, exigindo e orientando a adoção das medidas de segurança, como uso de máscaras, distanciamento social, disponibilização de álcool em gel, dentre outros elencados neste Decreto e demais normas sanitárias estaduais e municipais.

Art. 8º. O descumprimento às determinações do presente Decreto, sujeitará o infrator, à aplicação de penalidade de multa inicial de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, cujo valor será fixado de acordo com a gravidade da infração, agravando-se a pena pecuniária para o caso de reincidência, sempre pelo dobro da multa anteriormente aplicada.

§ 1º. A autoridade sanitária, ao constatar o cometimento de qualquer infração ao disposto no presente Decreto, a depender de sua gravidade poderá, num primeiro momento, fazer abordagem de conscientização ao infrator, sendo que a negativa no atendimento ou mesmo a reincidência incorrerá o infrator nas penas pecuniárias descrita no *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras penas de natureza civil ou penal que venha a incorrer.

§ 2º. O estabelecimento comercial que, após ter sido advertido verbalmente para o cumprimento de medida que esteja desrespeitando, for constatada a renitência na infração, sofrerá pena administrativa de interdição temporária de suas atividades, devendo cerrar suas portas pelo período de 2 (dois) dias úteis consecutivos, sem prejuízo de aplicação da multa pecuniária a ser aplicada conforme estabelecido no parágrafo 3º deste artigo.

I - A autoridade sanitária fixará na porta do estabelecimento comercial, letreiro informando que o mesmo encontra-se interditado temporariamente por infração ao disposto neste Decreto.



**Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ**



§ 3º. Os estabelecimentos comerciais devem exigir de seus clientes o cumprimento integral do presente Decreto, no que diz respeito aos protocolos de segurança sanitárias, responsabilizando-se solidariamente na infração cometida por cliente no interior de seus estabelecimentos.

§ 4º A comprovação do descumprimento das medidas referidas no *caput* deste artigo poderá se dar por imagens, vídeos e todo e qualquer meio a disposição dos cidadãos, os quais servirão como embasamento para a fixação da penalidade.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Erê, SC, 12 de março de 2021.

Registre-se e Publique-se

ROZANE BORTONCELLO MOREIRA

Prefeita Municipal

Registrado e Publicado em data supra

LUIZ FERNANDO TONIAL

Matr. 00784-6